



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.243.041 - SP (2009/0202541-7)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARISA MIDORI ISHII E OUTRO(S)
AGRAVADO : VALDIR SALVADOR SANTORO
ADVOGADO : DANIELA BARREIRO BARBOSA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. PROVIMENTO AO AGRADO LIBERATÓRIO. SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL. AGRADO REGIMENTAL. NÃO CABIMENTO. ART. 258, § 2º, DO RISTJ.

1. A teor dos precedentes desta Corte, "É irrecorrível a decisão que dá provimento ao agravo de instrumento para determinar a subida do recurso especial (art. 258, § 2º, do Regimento Interno do STJ)." (EDcl no AgRg nos EDcl no Ag 1.150.036/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 26/10/2010, DJe 22/11/2010).

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 14 de dezembro de 2010 (data do julgamento).

MINISTRO OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.243.041 - SP (2009/0202541-7)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo regimental interposto pela FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO contra decisão de minha relatoria, às fls. 251/252, que determinou a subida dos autos do recurso especial para melhor exame da matéria.

Alega a agravante, em suma, que: "(...) a aferição dos argumentos veiculados nas razões recursais (ocorrência de litispendência) envolveria, inexoravelmente, o revolvimento de matéria fático-probatória, inviável na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula 7 desse Egrégio Tribunal." (fl. 256).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.243.041 - SP (2009/0202541-7)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (RELATOR): É pacífico o entendimento desta Corte Superior de Justiça no sentido de ser irrecorrível, nos termos do art. 258, § 2.º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça – RISTJ, a decisão que dá provimento ao agravo de instrumento tão somente para determinar a subida de recurso especial não admitido.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREÇO PÚBLICO, TARIFA OU TAXA. SERVIÇO DE COLETA DE ESGOTO. DECISÃO QUE DETERMINA A CONVERSÃO EM RECURSO ESPECIAL. IRRECORRIBILIDADE. ART. 258, § 2º, DO STJ. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA. AUSÊNCIA DE VÍCIOS REFERENTES AOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE.

1. O artigo 258, § 2º, do RI/STJ dispõe que é irrecorrível a decisão que dá provimento ao agravo de instrumento tão somente para determinar a subida de recurso não admitido. Aplicação ao caso concreto, que determinou a conversão do agravo de instrumento em recurso especial, por analogia. Precedentes.

2. Excepcionalmente, admite-se recurso quando o agravo de instrumento possui algum vício referente aos seus pressupostos de admissibilidade, o que não é o caso dos autos.

3. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AgRg no Ag 1.126.833/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 4/11/2010, DJe 10/11/2010)

PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. DESCABIMENTO. ART. 258, § 2º, DO RISTJ.

1. É irrecorrível a decisão do relator que dá provimento a recurso de agravo de instrumento para determinar a subida do recurso especial inadmitido na origem, a teor do que preceitua o art. 258, § 2º, do RISTJ.

2. A ausência de impugnação a um dos fundamentos da decisão agravada não é condição de admissibilidade do agravo de instrumento quando há outro motivo desvinculado, independente e suficiente de per si a viabilizar a subida do recurso especial. Precedentes: AgRg no REsp



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1.148.495/SP, de minha relatoria, Segunda Turma, julgado em 03/08/2010, DJe 17/08/2010; AgRg no Ag 863.773/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 14/08/2007, DJ 23/08/2007.

3. Não cabe falar em preclusão da matéria relacionada ao fundamento da decisão agravada não infirmado, porquanto a juízo de admissibilidade do recurso feito pela Corte de origem não vincula este Tribunal. A admissibilidade definitiva do especial será feita em preliminar de mérito quando do julgamento do apelo por esta Corte.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1.337.768/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/10/2010, DJe 10/11/2010)

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. MERA INSATISFAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO EXAURIENTE. EMBARGOS REJEITADOS.

I - Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade. Inexistindo qualquer um desses elementos essenciais, rejeita-se o recurso integrativo.

II - É irrecorrível a decisão que dá provimento ao agravo de instrumento para determinar a subida do recurso especial (art. 258, § 2º, do Regimento Interno do STJ).

III - A interposição de agravo regimental somente é admitida para impugnar os requisitos de admissibilidade do próprio agravo de instrumento.

IV- Não se aplica a Súmula 182/STJ quando há impugnação específica dos fundamentos contidos na decisão que não admitiu o especial.

V - Não há que se falar em ausência de peça na formação do agravo de instrumento, se a ausência de folhas deu-se na petição original da peça e não na cópia que instrui o agravo.

VI - Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg nos EDcl no Ag 1.150.036/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 26/10/2010, DJe 22/11/2010)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUBIDA DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Nos termos do art. 258, § 2º, do RISTJ, é irrecorrível a decisão que dá provimento ao agravo de instrumento tão somente para determinar a subida de recurso especial. Excepcionalmente, admite-se o recurso quando o agravo de instrumento possui algum vício nos pressupostos formais de admissibilidade, o que não é o caso dos autos.

2. A matéria agitada no recurso especial, cuja caminhada foi obstada,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

merece ser reapreciada no âmbito desta Corte, porquanto discute-se a possibilidade de pagamento de indenização nos casos de criação de reserva florestal com limitação do uso de propriedade particular.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 1.334.511/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 27/10/2010)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. PRESSUPOSTOS. PROTOCOLO DO RECURSO ESPECIAL ILEGÍVEL. TEMPESTIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL PACÍFICA.

1. Observado o caráter exclusivamente infringente do recurso, os embargos de declaração devem ser recebidos como agravo regimental, de forma a prestigiar os princípios da fungibilidade e da economia processual.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionando a regra contida no § 2º do art. 258 do RISTJ, admite a interposição de agravo regimental contra decisão que dá provimento a agravo de instrumento para determinar a subida do recurso especial, quando a impugnação se volta contra os pressupostos de admissibilidade do próprio agravo. Precedentes.

3. A petição de recurso especial com data de protocolo legível é peça essencial no traslado do agravo de instrumento. Estando ilegível tal data, somente será possível o conhecimento do agravo se de outro documento do traslado se puder inferir a data de protocolo do recurso especial e, portanto, for possível, ao próprio STJ, verificar a tempestividade do recurso especial. Não se presta a tal finalidade a afirmação genérica, no despacho de admissibilidade de origem, da tempestividade do recurso especial, sem a menção da data do respectivo protocolo. Precedentes do STJ.

4. Embargos de declaração conhecidos como agravo regimental a que se nega provimento.

(EDcl no AgRg no AgRg no Ag 1.253.306/AL, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 18/11/2010)

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0202541-7

AgRg no
Ag 1.243.041 / SP

Números Origem: 1522008 8566965 8566965201

EM MESA

JULGADO: 14/12/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES DE SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VALDIR SALVADOR SANTORO
ADVOGADO : DANIELA BARREIRO BARBOSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARISA MIDORI ISHII E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARISA MIDORI ISHII E OUTRO(S)
AGRAVADO : VALDIR SALVADOR SANTORO
ADVOGADO : DANIELA BARREIRO BARBOSA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 14 de dezembro de 2010

ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA
Secretário